



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Emenda 01, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, ao Projeto de Lei nº 005/2026 que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Contagem”, de autoria do Poder Executivo.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, que “Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI do Município de Contagem”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **inconstitucionalidade e inadmissibilidade** da matéria.

A proposição em análise pretende acrescentar ao Projeto de Lei nº 05/2026 a obrigação de encaminhamento anual de relatório à Câmara Municipal acerca das ações executadas no âmbito do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI, mostra-se juridicamente inadmissível por afrontar o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República. A proposta interfere diretamente em matéria afeta à organização e ao funcionamento da Administração Pública, tema de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecem os art. 61, §1º, II, e 84 da Constituição Federal, bem como os art. 76 e 92 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Ao impor, por meio de emenda parlamentar, a criação de obrigação permanente de produção e envio de relatórios periódicos, a proposição estabelece procedimento administrativo interno e cria nova atribuição aos órgãos do Executivo, invadindo esfera de competência reservada ao Prefeito Municipal. Trata-se, portanto, de vício formal de iniciativa, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo disciplinar rotinas administrativas internas do Executivo mediante emenda a projeto de iniciativa privativa.

Além disso, a medida implica potencial criação de despesa pública obrigatória, decorrente da necessidade de mobilização de estrutura técnica e administrativa para coleta, sistematização e consolidação das informações exigidas, sem apresentação da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com o art. 113 do ADCT. Soma-se a isso o fato de que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos suficientes de acompanhamento e fiscalização da execução do PMPI e das políticas públicas municipais, tornando a medida desnecessária e juridicamente inadequada.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR